



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

---

Processo: 0632438-78.2019.8.04.0001

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: José Melo de Oliveira

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela Proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** em desfavor do **ESTADO DO AMAZONAS** e de **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, objetivando, obter provimento jurisdicional em defesa do Patrimônio Público Estadual, a fim de que o Judiciário declare a nulidade do Processo Administrativo nº 005.0002000.2017 (Despacho Governamental s/n de 09/08/2017), ato que concedeu ao Sr. José Melo de Oliveira, ex-Governador do Estado do Amazonas, Pensão Especial, assim como que o Estado do Amazonas se abstenha de efetuar o pagamento do referido Subsídio ao pensionista, tendo em vista que o art. 278 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, manifestamente inconstitucionais, que deram azo à concessão de tal benesse, foram suprimidos pela Emenda Constitucional nº 75 de 22 de dezembro de 2011.

Em análise dos autos e da legislação atinente ao caso verifica-se que o Autor teve acesso ao Processo Administrativo n. 005.0002000.2017, no qual foi concedida aposentadoria especial ao ex-governador, segundo Requerido, com o aval técnico da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com base em interpretação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 75.

No entanto, tal "benefício" foi concedido tendo por base o artigo 278 da Constituição Estadual, que hoje encontra-se revogado, nos moldes da Emenda Constitucional n. 75, de 22 de dezembro de 2011.

Desta forma, levando em consideração que o Processo Administrativo nº 005.0002000.2017, que concedeu a referida Pensão ao Sr. José Melo de Oliveira, teve como base o suprimido artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas, é certo que o dispositivo legal em epígrafe deve ser declarado inválido por motivo superveniente, bem como o Estado do Amazonas deve interromper de imediato o pagamento do questionado Provento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública**

---

Torna-se necessário tecermos uma breve análise.

A Emenda Constitucional nº 01/1990 introduziu ao mundo jurídico, por meio de seu art. 2º, a possibilidade de concessão de subsídio a ex-Governadores do Estado do Amazonas, nos seguintes moldes:

Art. 2º - Exclua-se a parte final do art. 46, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inclua-se nas disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278, assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça;

Parágrafo Único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função".

No entanto, como bem informa o Ministério Público, com o advento da Emenda Constitucional nº 75/2011, superveniente à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4547, o texto final do art. 278, caput e parágrafos, foi suprimido, ou seja, revogou-se no ano de 2011 a Emenda Constitucional nº 60/2007, que dava ensejo à concessão do benefício em questão, o que gera a invalidação superveniente do processo administrativo n. 005.00020000.2017, pois é ato vinculado à dispositivo legal revogado.

Assim, é notório que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657/42, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.376/10, prevê em seu art. 2º que a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.

Com relação ao tema em questão, o próprio STF já se manifestou em ações idênticas quanto ao pagamento de pensões ao ex-Governadores da Paraíba. Veja-se:

EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. PENSÃO VITALÍCIA. PROVENTOS EQUIPARADOS AO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública**

---

NORMA NÃO-RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 175 da Constituição do Estado da Paraíba, ao vincular a pensão vitalícia paga aos ex-Governadores do Estado ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, não foi recepcionado pelo art. 37, XI e XIII, da Constituição Federal. 2. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25778 2007.02.78872-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009 ..DTPB:.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública**

---

instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , CÁRMEN LÚCIA, STF.)

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública**

---

acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação. (ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , CÁRMEN LÚCIA, STF.)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e Lei estadual nº 6.245/1994. "Subsídio" mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Pensão ao cônjuge supérstite. Inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF. Ação direta julgada procedente. 1. O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o nomen juris "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração, sendo também inconstitucionais prestações de mesma natureza concedidas aos cônjuges supérstites dos ex-mandatários. Precedentes: ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07. 2. Ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, diante da ausência de amparo legal com o advento da Emenda Constitucional nº 75/2011, o Processo nº 005.0002000.2017 (Despacho Governamental s/n de 09/08/2017) tornou-se, de forma superveniente, ilegal e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

---

ilegítimo.

Neste sentido, presente claramente o direito suscitado pelo *Parquet* e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, **DETERMINANDO a SUSPENSÃO** do pagamento do **SUBSÍDIO** concedido ao Requerido **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, ex-Governador do Estado do Amazonas, advindo do processo Administrativo n. 005.0002000.2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o limite de 30 dias multa, contados a partir da intimação da presente decisão, incididos no administrador responsável pelo cumprimento desta decisão.

Cite-se o requerido, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e o Estado do Amazonas, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 18 de julho de 2019.

Assinatura digital  
**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**  
Juiz